



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

Ofício G.P. nº. 0605/2015

Hortolândia, 12 de Maio de 2015.

À Camara Municipal de Hortolândia
Att. Sr. Gervásio Batista Pozza

Ref.: Veto projeto de Lei nº 27/2015

Senhor Presidente,

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 59, §1º e 83, IV, ambos da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 27/2015, representado pelo Autógrafo nº 35/15, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos hipermercados e supermercados de grande porte oferecer às pessoas com deficiência cadeiras de roda motorizadas com cesto para compras, de origem parlamentar, por entendê-lo inconstitucional, conforme exposto a seguir.

Dispõe o artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo:

Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual.

Essa disposição constitui um princípio que, por força da mesma Constituição, deve ser atendido pelo Município:

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Consequentemente, cabe ao Prefeito exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Município. O Projeto de Lei nº 27/2015, ao dispor sobre a obrigatoriedade dos hipermercados e supermercados de grande porte oferecer às pessoas com deficiência cadeiras de rodas motorizadas com cesto para comprar, está eivado de vício de inconstitucionalidade por desvio do Poder Legislativo. Se a competência para dispor sobre a organização administrativa é privativa do Prefeito, o Projeto de Lei em tela, de iniciativa parlamentar, afronta o artigo 47, II, acima transcrito, e bem ainda o artigo 5º, que consagra o princípio da separação dos Poderes, ambos os artigos da Carta Paulista. A este propósito, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 57186-98.2011.8.26.0000, pelo órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proposta contra Lei do Município de Suzano, que dispõe sobre as

CM/MSA HORTOLANDIA - 15-MAI-2015 - 10:33:00 AM - 02



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

condições de acessibilidade para pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, foi entendida inconstitucional. Do v. Acórdão reproduzo o seguinte trecho:

“E de fato a Lei está eivada de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo”. Com efeito, se a competência que disciplina a organização administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Os artigos 5º, 47 e 144 da Constituição Bandeirante impedem tal usurpação.

Trata-se de diploma legislativo verticalmente incompatível com a regra de iniciativa reservada e com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Na organização político-administrativa brasileira, o governo municipal apresenta funções divididas. Os prefeitos são os responsáveis pela função administrativa, que compreende, dentre outras coisas, o planejamento, a organização e a direção de serviços públicos, enquanto que a função básica das Câmaras Municipais é legislar, ou seja, editar normas gerais e abstratas que devem pautar a atuação administrativa.

Pois bem. “Com essas atribuições foram preestabelecidas pela Carta Política de modo a prevenir conflitos, qualquer tentativa de burlar de um Poder pelo outro tipifica violação à independência e harmonia entre eles” (Jurisprudência do Tribunal de Justiça, Lex, 370/1118).

Demais disso, não é esta a única razão da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 27/2015. Estatui a Constituição Federal:

Art. 24. Compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concomitantemente sobre:

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

O Município está, pois, constitucionalmente excluído dessa competência.

A matéria sobre a qual legislou o Projeto de Lei nº 27/2015 está disciplinada na Lei federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Dispondo sobre matéria que, constitucionalmente, é reservada para a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal, o Projeto de Lei é juridicamente inviável em face da impossibilidade de coexistência com a citada Lei federal.

É que as regras de repartição de competências informam que à União, aos Estados e ao Distrito Federal compete a função de legislar sobre proteção e interesse social dos portadores de deficiência física, de modo que qualquer norma municipal sobre essa matéria constitui afronta à ordem jurídico - constitucional vigente. Também por esta razão o Projeto de Lei, por força do artigo 144 da Constituição Paulista, é inconstitucional.

Em face de todo o exposto e por força dos artigos 5º, 47, II e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, entendemos que o Projeto de Lei nº 27/2015 é inconstitucional, razão do veto ora apostado.